



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ipu

1

Segunda-feira • 4 de Novembro de 2013 • Ano I • Nº 9

Esta edição encontra-se no site: www.ipu.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ipu publica:

- LEI Nº 335/2013.
- LEI Nº 336/2013.
- LEI Nº 337/2013.
- LEI Nº 338/2013.
- LEI Nº 339/2013.
- LEI Nº 340/2013.
- LEI Nº 341/2013.
- DECRETO Nº 31/2013.

Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.



Gestor - Carlos Sergio Rufino Moreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Ipu-CE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ML1YV/TON5RM0EUS6F6QGG

Leis



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

LEI Nº 335, DE 17 DE OUTUBRO 2013.

EMENTA: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao vigente orçamento e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial ao vigente orçamento nas seguintes dotações orçamentárias:

08	Secretaria do Trabalho e Ação Social	
08.08.244.0051.2096	Manutenção do Programa SUASWEB	
3.1.90.04.00	Contratação por tempo determinado	1.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	8.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	8.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	4.000,00
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	10.000,00
	TOTAL	31.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do referido crédito serão obtidos na forma do inciso III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 das seguintes dotações:


08	Secretaria do Trabalho e Ação Social	
08.04.1220028.2041	Manutenção da Secretaria do Trabalho e ação social	
31.90.04.00	Contratação por Tempo determinado	31.000,00
	TOTAL	31.000,00

Art. 3º - Fica autorizado a abrir crédito suplementar as respectivas dotações até o limite dos seus respectivos valores.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual-PPA o novo projeto incluso nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE em, 17 de outubro de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 336, DE 17 DE OUTUBRO 2013.

Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Acarape, Beberibe, Cascavel, Crateús, Farias Brito, Ipu, Miraíma, Morrinhos, Paracuru, Potengi, Santana do Acaraú e São Benedito, com a finalidade de constituir o consórcio público, na forma da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, visando implantar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender as suas demandas e prioridades do Plano da Integração, para promoção das ações de desenvolvimento econômico e social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPU/CE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os municípios de Acarape, Beberibe, Cascavel, Crateús, Farias Brito, Ipu, Miraíma, Morrinhos, Paracuru, Potengi, Santana do Acaraú e São Benedito.

Art. 2º - Referido Consórcio Público de Saúde do Estado do Ceará se constituirá sob a forma de associação pública, entidade autárquica e Interfederativa, nos termos da lei 11.107 de 06 de abril de 2005, visando implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender as suas demandas e prioridades do plano da integração, para promoção das ações de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da associação pública prevista nesta Lei serão definidos em seu respectivo Contrato de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio, observados o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para os Consórcios Públicos indicados no art. 1º desta Lei observados o estabelecido nos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.



Art. 5º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

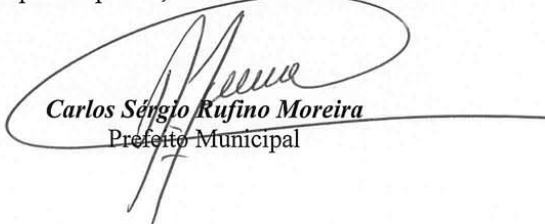
Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias dos Municípios elencados no art. 1º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, aos 17 de outubro de 2013.



Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 337, DE 17 DE OUTUBRO 2013.

EMENTA: “Dá-se o nome da Rua situada no Bairro dos Pereiros de Rua Sebastião Lauriano da Silva”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPU/CE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Rua situada no Bairro dos Pereiros desta cidade, de Rua Sebastião Lauriano da Silva.


Parágrafo único – A via ora denominada, e sua extensão, está demonstrada, conforme croqui, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O poder executivo deverá providenciar a colocações de placas indicativas e respectiva comunicação, à Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, Coelce – Companhia Energética do Ceará, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Empresa de Telefonia fixa e móvel.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

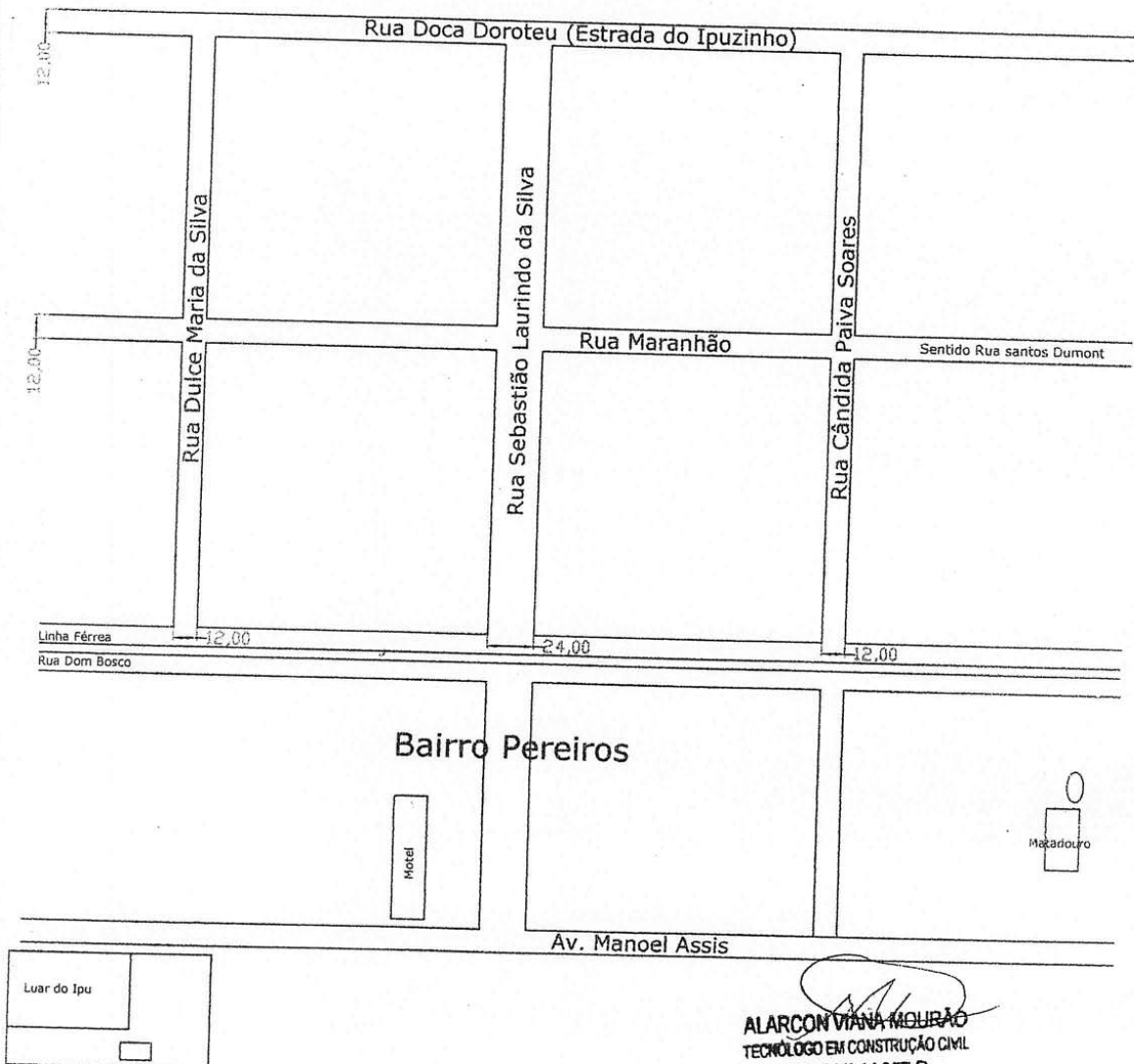
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, aos 17 de outubro de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO ALFAVIRES II

Bairro Pereiros





LEI Nº 338, DE 17 DE OUTUBRO 2013.

EMENTA: “Dá-se o nome da Rua situada no Bairro dos Pereiros de Rua Dulce Maria do Nascimento da Silva”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPU/CE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Rua situada no Bairro dos Pereiros desta cidade, de Rua Dulce Maria do Nascimento da Silva.

Parágrafo único – A via ora denominada, e sua extensão, está demonstrada, conforme croqui, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O poder executivo deverá providenciar a colocação de placas indicativas e respectiva comunicação, à Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, Coelce – Companhia Energética do Ceará, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Empresa de Telefonia fixa e móvel.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

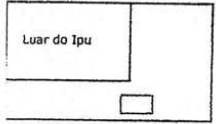
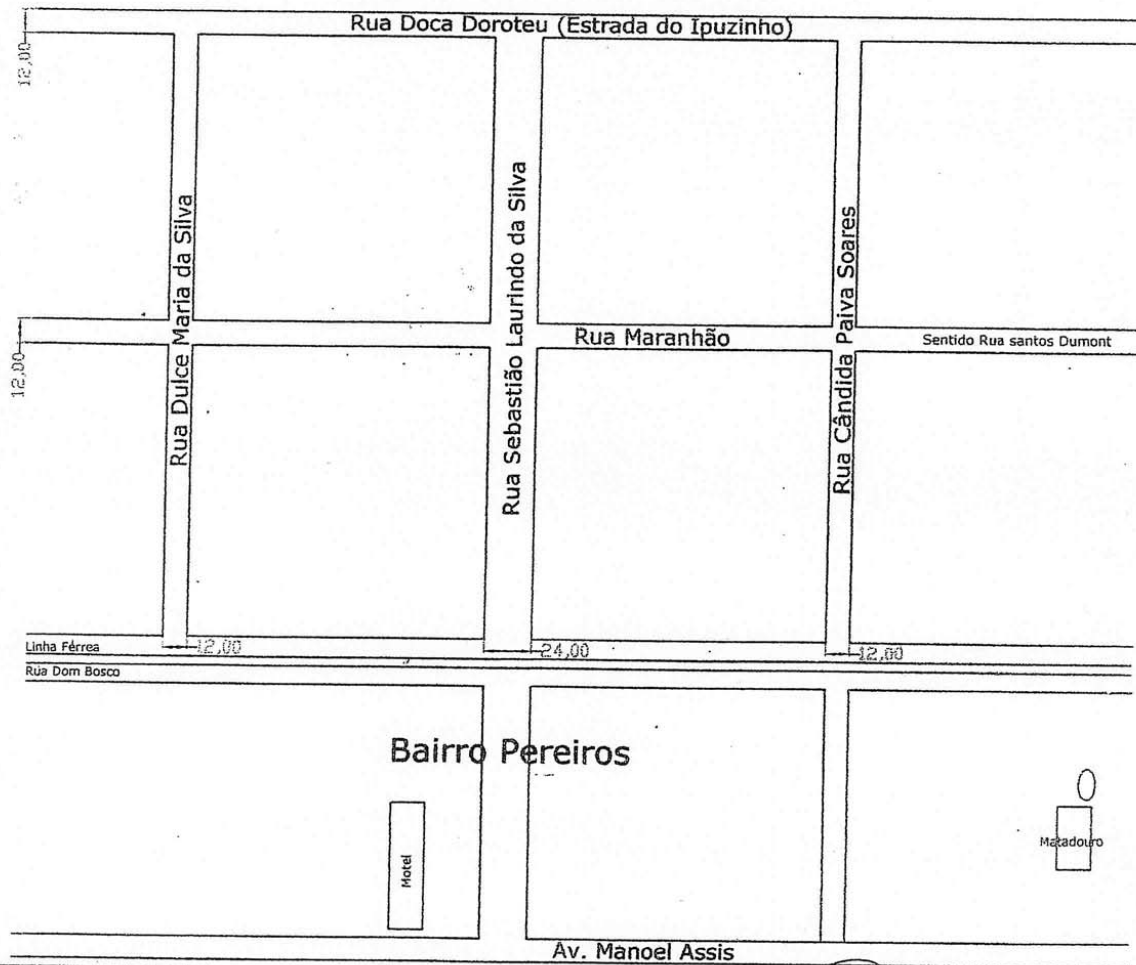
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, aos 17 de outubro de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO ALFAVIRES II

Bairro Pereiros



Alarcon Viana Aguiar
ALARCON VIANA AGUIAR
Tecnólogo em Construção Civil
CREA Nº 44.957-D



LEI Nº 339, DE 17 DE OUTUBRO 2013.

EMENTA: “Dá-se o nome da Rua situada no Bairro dos Pereiros de Rua Manoel Temóteo Passos”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPU/CE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Rua situada no Bairro dos Pereiros desta cidade, de Rua Manoel Temóteo Passos.

Parágrafo único – A via ora denominada, e sua extensão, está demonstrada, conforme croqui, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O poder executivo deverá providenciar a colocação de placas indicativas e respectiva comunicação, à Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, Coelce – Companhia Energética do Ceará, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Empresa de Telefonia fixa e móvel.

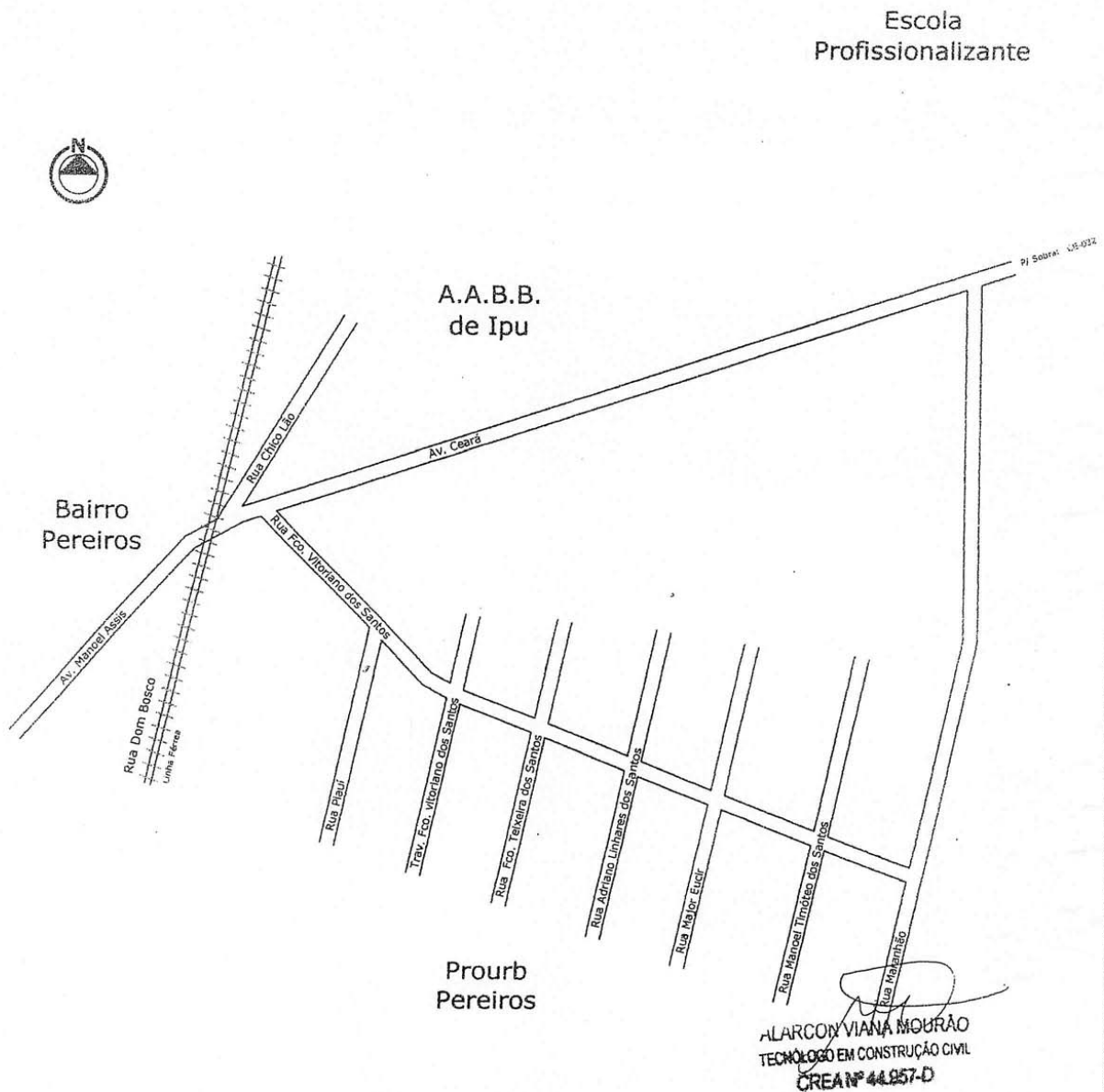
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, aos 17 de outubro de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO ALFAVIRES I





LEI Nº 340, DE 17 DE OUTUBRO 2013.

EMENTA: “Dá-se o nome da Rua situada no Bairro dos Pereiros de Rua Cândida Paiva Soares”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPU/CE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Rua situada no Bairro dos Pereiros desta cidade, de Rua Cândida Paiva Soares.


Parágrafo único – A via ora denominada, e sua extensão, está demonstrada, conforme croqui, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O poder executivo deverá providenciar a colocação de placas indicativas e respectiva comunicação, à Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, Coelce – Companhia Energética do Ceará, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Empresa de Telefonia fixa e móvel.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

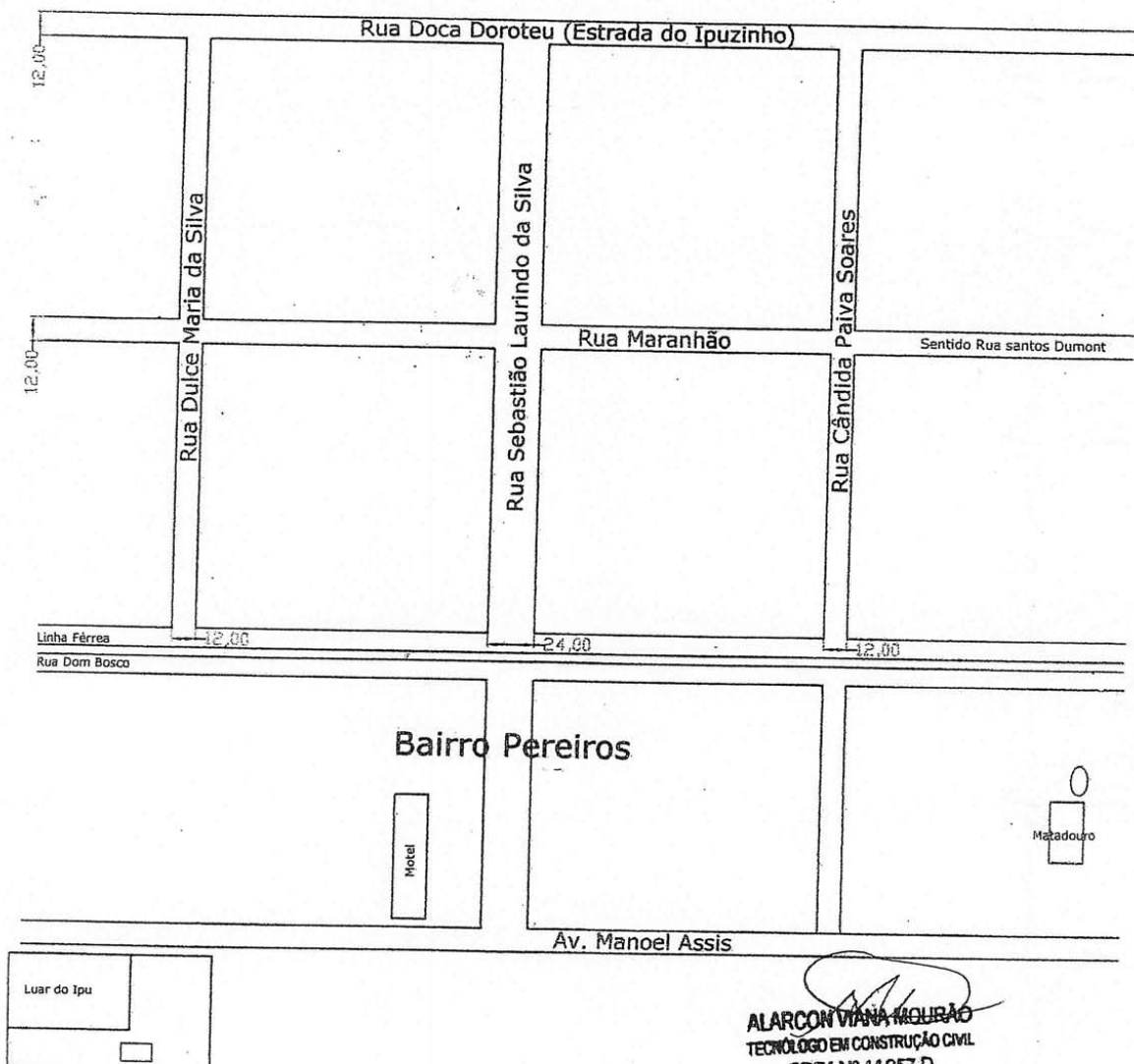
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, aos 17 de outubro de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO ALFAVIRES II

Bairro Pereiros





LEI Nº 341, DE 17 DE OUTUBRO 2013.

EMENTA: Dispõe sobre o estágio de estudantes, autoriza o Chefe do Executivo a firmar Convênio ou, cria o “Programa de Estágio” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPU/CE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e/ou Contrato com o Instituições/Entidades, com a finalidade de implantar e coordenar os estágios de ensino superior, ensino médio regular e profissionalizante nos órgãos da Administração Pública Municipal, oportunizando vagas a jovens estudantes.

Art. 2º - O estágio previsto na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, passa a fazer parte do programa de governo denominado “**Programa de Estágio**”.

Art. 3º- Fica criado no Município de Ipu o **Programa de Estágio** para estagiários, que podem ser em qualquer área de conhecimento, de acordo com a linha de formação do estudante, observando a conveniência, oportunidade, necessidade e estabelecido em convênio ou contrato, em observância à Lei 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008.

§ 1º A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:

I – Se de nível superior ou educação profissional desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação:

II – Se de nível médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, desempenhará atividades administrativas observando a conveniência administrativa e o interesse do órgão e do estudante;

III – Se para atuar no âmbito do magistério, nas funções de auxiliar de professor/monitor, as disciplinas ministradas deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação.

Art. 4º - O programa de estágio deve apresentar as seguintes características:

I – Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em



instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

II – Ser realizado em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar segundo disposto na regulamentação desta Lei;

III – Ser planejado, executado, acompanhado e avaliado para propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural;

Art. 5º O estágio de que trata o art. 1º, desta lei, dar-se-á em duas modalidades:

I – Obrigatório que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II – Não obrigatório que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizando por sua livre escolha;

Art. 6º O órgão público da Administração Direta ou Indireta que se utilizar do programa de estágio, deverá dispor de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências:

I – Indicar um servidor do quadro de pessoal da Secretaria/Órgão em que o estágio está sendo realizado, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento relativa ao curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estudante;

II - Identificar as oportunidades de estágio existentes no órgão, por área de formação e informar em tempo hábil ao Órgão e/ou Instituto para preenchimento da vaga;

III - Acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;

IV – Avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação;

V – Responsabilizar-se pelo controle e realização do pagamento das Bolsas de Estudo, controle da frequência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de certificado ao final do estágio.

Art. 7º - A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 8º. O estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a concessão do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 9º O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, conforme descrito a seguir:



I – R\$ 200,00 (duzentos reais) para alunos do ensino médio regular, com jornada de 4 (quatro) horas diárias;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para alunos de educação profissional de ensino médio com jornada de 04 (quatro) horas diárias;

III – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para alunos de educação profissional, de ensino médio com jornada de 6 (seis) horas diárias;

IV – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para alunos do ensino de nível superior, com jornada de 4 (quatro) horas diárias;

V – R\$ 600,00 (seiscentos reais) para alunos do ensino de nível superior, com jornada de 6 (seis) horas diárias.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio fixado nos termos do caput deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

§ 2º Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal.

Art. 10 - A jornada de trabalho convencionada será de no máximo de (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Nos casos de estágio obrigatório a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio, às necessidades do estagiário e da unidade de estágio.

Art. 11 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1(um) ano.

Art. 12 - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo único. A responsabilidade pela contratação de seguro de que trata este artigo poderá ser assumida pelo Agente de Integração (Instituto e/ou órgão), nos termos em que dispuser convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - O pagamento da bolsa de estágio será efetuado através de recursos orçamentários próprios ou de créditos adicionais de cada órgão público, mensalmente, observada a frequência do estagiário que deverá ser diariamente registrada.

Art. 15 - O programa de estágio destina-se prioritariamente a estudantes carentes de recursos



financeiros.

Art. 16 - Os órgãos públicos não poderão conceder bolsas de estágios a estudantes em até 20% (vinte por cento) do total de servidores em exercício no órgão.

Parágrafo Único – Fica o Secretário de Administração autorizado a adequar o quantitativo de bolsas, previstos no “caput” deste artigo, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa de cada órgão, mediante exposição de motivos devidamente fundamentada.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, aos 17 de outubro de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal

Decretos



DECRETO Nº 031/2013

Ipu/CE, 1º de novembro de 2013.

Dispõe sobre uso e controle dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Ipu, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPU-CE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o uso de veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Ipu, bem como de aperfeiçoar os respectivos sistemas de controle,

DECRETA:

Art. 1º - Todos os veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Ipu, **no período em que não estiverem em uso**, serão recolhidos diariamente e guardados em garagem oficial da seguinte forma:

I - Os ônibus escolares, após a chegada dos alunos, serão recolhidos no estacionamento da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Rua Antonio Martins, esquina com a Rua Antônio Memória. No final de semana serão recolhidos na garagem da Prefeitura de Ipu localizada no Posto São Pedro, no Bairro Pereiros.

II - Os caminhões e máquinas pesadas serão recolhidos no final do expediente e guardados no estacionamento da Secretaria municipal de Saúde, localizado na Rua Antonio Martins, esquina com a Rua Antônio Memória.

III - Os demais veículos serão recolhidos e guardados no estacionamento do Hospital Municipal Dr. José Evangelista de Oliveira.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, ao 1º dia do mês de novembro de 2013.

AFIXE-SE

DIVULQUE-SE

PUBLIQUE-SE



Carlos Sergio Rufino Moreira
Prefeito Municipal.